

CONSELHO ESTADUAL E D U C A Ç Ã O

Processo CEE N° 2608/73

Parecer CEE N° 059/74

Aprovado por Deliberação

em 16/01/74

Interessada: Isabel Tapara Gutierrez

Assunto : Pedido de equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Oliver Gomes da Cunha

HISTÓRICO: Isabel Tapara Gutierrez, filha de Hermenegildo Tapara e de dona Juana Gutierrez, nascida em La Paz, Bolívia, aos 19 de novembro de 1946, Carteira de Identidade (Modelo 19) n° 4 407 443, domiciliada e residente à Rua Chapada, 11/A, nesta Capital, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer reconhecimento da equivalência de estudos realizados em seu país de origem até o nível de primeiro grau completo, e o aproveitamento de estudos que fez no Brasil, a nível de primeira série do segundo grau.

Apresenta a seguinte escolaridade:

- a) curso primário, com seis anos, na Escola 16 de julho, em Copacabana, Bolívia;
- b) curso secundário, com três anos de duração, na Escola Liceu das Moças Dora Schmidt, em La Paz, Bolívia,
- c) curso de auxiliar de enfermagem, na Escola Job Lane, a nível de primeiro ciclo (atualmente primeiro grau).

Junta os seguintes documentos: Certificados de Estudos Secundários, referentes à primeira, segunda e terceira séries, expedidos pelo Ministério da Educação da Bolívia, devidamente traduzidos e autenticados; declaração da Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, com disciplinas e notas referentes à Escola Auxiliar de Enfermagem Job Lane.

FUNDAMENTAÇÃO:

A requerente solicita reconhecimento da equivalência de estudos realizados na Bolívia e o aproveitamento de estudos feitos na Escola Auxiliar de Enfermagem Job Lane, no Brasil.

O primeiro pedido encontra amparo legal no Art. 100 da Lei n° 4024/61 e em abundante jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho ao apreciar pedidos análogos ou semelhantes. A documentação satisfaz às exigências da Resolução CEE N° 19/65.

Quanto ao segundo pedido, não tem apoio legal. O curso de Auxiliar de Enfermagem realizado pela requerente é de primeiro ciclo, nível ginásial, que corresponde às antigas primeira e segunda séries do curso referido.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto e no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos realizados por Isabel Tapara Gutierrez, na Bolívia, à nível de primeira série do ensino de segundo grau, podendo matricular-se na segunda série do referido curso, mediante aprovação em exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de primeiro grau e processo de adaptação em disciplinas outras, a critério do estabelecimento de ensino onde se matricular.

São Paulo, 28 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro,

Presentes os nobres Conselheiros:

Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões da CSG, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente